1ª dis.

Câmara Municipal de Bragança Paulista

Projeto de Lei n. "14"

Assunto Cria o Codigo Municipal de Trânsito

Distribuido á Comissão de Justiça "19-4-52"

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: Remetido á publicidade "4-8-52"

Secretaria da Camara Municipal, em "Bragança Paulista"

1ª

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N. 89/52

Bragança Paulista, 19 de abril de 1952

Exmo. Sr. Waldemar de Toledo Funck
DD. Presidente da Camara Municipal
Nesta

A Constituição de 1946, reagindo como reagiu ao Estado Novo, reconduziu a Nação Brasileira aos principios liberais, consagrados em 1891 pela Assembléia Constituinte daquela época, sobrepujando-a, talvez, em suas afirmações, como bem ponderou o desembargador Custodio da Silveira em um dos seus julgados.

Nessas condições, mais uma vez, restabeleceu entre nós o regime federativo, que tem por pressuposto a autonomia municipal, que no dizer de Silva Marques constitue o seu elemento fundamental. Tal é a importancia que esse escritor dá ao principio em apreço, que chega a dizer: "Se em qualquer sistema politico as corporações locais têm a defender direitos e interesses proprios, a cuja natureza repugna a tutela do Estado, por mais limitada que ela seja, na federação essa autonomia se impõe como uma dedução logica do regime".

Nesse regime o municipio deve ser autonomo e os munici pes, dentro de sua circunscrição territorial e em materia de sua competencia, conduzem a coisa pública municipal como melhor lhes parecer, sem admitirem a intromissão de qualquer outro poder.

O Estado, ensina Bluntschili, não tem tutela sobre a "comuna", mas sobre ela apenas exerce um direito de vigi - lancia para manter a harmonia geral e sua supremacia politica, impedindo os abusos e excessos de sua liberdade.

Dessa forma, agindo como um individuo "sui juris" com plena capacidade, legisla em seu beneficio, tendo apenas por limite os interesses politicos do Estado e da Federação, cujas funções são taxativamente enumeradas na Carta

Comunicar a questão
19-4-952
W. Toledo Funck

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N.

Bragança Paulista, 19 de abril de 1952

(Continuação do oficio nº 89/52)

Magna.

Entre essas funções privativas, não reservou a União nem, tãopouco, o Estado na atual Constituição a faculdade de regular o transito de veículos, cuja materia ficou, no entanto, limitada a dois únicos principios! "É vedado aos municipios estabelecer limitações ao trafego de qualquer natureza, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas as "taxas" e "pedagio": Respeito ao plano nacional de viação".

O codigo Nacional de Transito, portanto, em vigor até hoje, ficou revogado pela atual Constituição, explicando-se a sua vigencia extraordinária, simplesmente, pelo fato de não existir, até agora, a legislação municipal bastante, regulando a materia.

Ao apresentar a essa Egregia Camara o incluso projeto de lei do codigo municipal de transito, devo declarar que foram tirados do Regulamento de Transito do Distrito Federal e das diversas leis estadoais os subsidios indispensaveis para a elaboração do mesmo projeto de lei.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

Comissão de Justiça etc.
Para relatar o vereador Luiz Leguina Reis Leme. Em 24/4/52 [illegible]

projeto é legal.

Braga. Paul. 14/5/52.

PROJETO DE LEI nº 14

CÓDIGO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BRAGANÇA PAULISTA

CAPITULO I

Da competência do Serviço Municipal de Trânsito

Artigo 1º - Ao Serviço de Transito do Municipio de Bragança Paulista compete, privitivamente, a direção, execução e fiscalização do trânsito público, no que concerne a veículos de qualquer natureza, aos pedestres e animais.

Artigo 2º - Consideram-se sujeitos às prescrições desta lei todos os inventos e maquinas que se destinam ao transporte de passageiros, animais ou carga, ainda aqueles que se destinam a méro recreio de adultos ou menores.

CAPITULO II

DO TRÂNSITO EM GERAL

Artigo 3º - Para a circulação dos veiculos, pedestres e animais o S.M.T. determinará a mão e contra-mão nas vias públicas, baixando edital, assinado pelo sr. Prefeito, que será publicado, uma vez na imprensa local e afixado no logar destinado a editais na porta da Prefeitura.

§ único - As determinações do edital em apreço, para os efeitos penais entram em vigôr, déz dias depois da publicação em jornal. Para os seus demais efeitos, entram em vigôr 24 horas depois da publicação.

Artigo 4º - Serão afixados, em logar visivel, por via de sinais e placas as determinações de mão e contra-mão referidos no artigo anterior.

§ 1º - Mão de rua é o sentido único da corrente de trânsito na via pública.

§ 2º - Mão de direção é so sentido da corrente de trânsito estabelecida entre o eixo de uma via pública e o seu lado direito, quando permitidos dois sentidos de direção.

§ 3º - Contra-mão de rua é o sentido único, da corrente de trânsito.

§ 4º - Contra-mão de direção é o sentido da corrente de trânsito estabelecida entre o eixo de uma via pública e o seu lado esquerdo, quando permitidos dois sentidos de direção.

Artigo 5º - O transito de veiculos de qualquer natureza, nas vias publicas obedecerá aos seguintes regras gerais:-

1º) - A mão de direção será sempre pelo lado direito.

2º) - A passagem à frente de outro veiculo deve ser pela esquerda, precedida do aviso comum, retomando, a seguir, o veiculo a mão de direção.

3º) - Em cruzamento não podera o veiculo assoma-lo na contra mão, salvo acidente ou obstaculo.

4º)- A toção a esquerda, nos cruzamentos, somente poderá ser feita, quando o veiculo atingir o meio destes.

5º) - Quando, nos cruzamentos, encontrarem-se carros em sentidos diversos, passarão, em primeiro lugar o que viér da direita, salvo nas vias preferenciais, quando o carro ou veiculo da rua comum deve aguardar interrupção do transito na preferencial, para, então, cruza-la.

Artigo 6º - No caso de interrupção de transito em via publica, o veiculo, incorporado à fila de outros não póde recuar, salvo se estiver com espaço a ré, quando poderá afastar déz metros no máximo.

§ único - Em caso algum, nessas interrupções de transito poderá entrar a esquerda congestionando o transito.

Artigo 7º - É proibido depositar cargas na via pública, bem como residuos de qualquer natureza, materiais de construção ou qualquer outro objeto, que possam prejudicar o livro transito quer de pedrestes quer de veiculos.

§ único - Quando se tratar de carga ou descarga é permitido o depósito desta no passeio, desde que este fique totalmente livre em meia hora. Em todos os casos, no entanto, a parte da via pública, destinada ao transito de veiculos, deve ficar inteiramente livre.

Artigo 8º - A colocação de tapumes e outras obstruções no passeio, quando se tratar de construções ou outra qualquer obra dependem de autorização expressa do sr. Prefeito Municipal, que marcará o prazo de tolerância, fixando-lhe a taxa de acôrdo com uma tabela a ser organizada pelos poderes competentes.

§ único - As autorizações em apreço serão concedidas sempre a titulo precário e poderão ser cassadas no interesse público, a qualquer momento.

Artigo 9º - Nos passeios é expressamente proibido o transito de bicicletas e outros pequenos veiculos, salvo os que são utilizados por creança até cinco anos de idade.

§ único - Os pequenos veiculos utilizados por creança maior de cinco anos e aqueles outros de recreio ou trabalho, para o transito em via publica dependem de licença do sr.Prefeito Municipal, ficando sujeitos à taxa pré-estabelecida pelo S.M.T.

Artigo 10º - Nos jardins publicos e praças são permitidos apenas os veiculos utilizados por creança até oito anos, salvo licença especial, que serão dadas a titulo precario pelo sr. Prefeito, quando se trate de casos que mereça previlégio em apreço.

§ único - De qualquer modo não se toleram nas praças, jardins e vias publicas, jogos de futebol e outros desportes, que possam perturbar o sossego público ou prejudical a segurança, tais com : base-ball e outros jogos congeneres.

Artigo 11 - Não podem os pedestres andar fóra dos passeios, prejudicando o transito de veiculos, e nas ruas de grande movimento, poderá o sr. Prefeito determinar a "mão" pelo qual êstes devem transitar.

§ único - Os pedestres devem atravessar a rua, pelo menos, quinze metros antes das esquinas de cruzamento, ou nos logares e faixas determinadas pelo sr. Prefeito. Os desastres a que derem causa nos cruzamentos isentam o motorista ou carroceiro de culpa, resalvada a ação criminal a que der motivo o fáto.

Artigo 12 - Cabe ao sr. Prefeito a faculdade de reservar determinadas faixas e em determinado horario o local para o "fóoting".

Artigo 13 - Não podem os vendedores ambulantes e outros congeneres estacionar nos passeios, praças e jardins, salvo licença especial,que lhes determinará o local e horario, ficando sujeitos a essa licença do sr. Prefeito, os pedestres que trabalham no serviço de carga.

Artigo 14 - Nenhum animal de montaria ou carga pode ser abandonado em via publica, e nem, tãopouco amarrados nos postes. Devem eles ficar a cargo de uma pessôa que os retenha ou amarrados em locais determinados pelo sr. Prefeito Municipal.

3 Artigo 15 - É proibido amestrar animais em vias publicas, bem como é proibido traze-los tocados, salvo naquelas que o S.M.T. permitir.

§ único - É proibido conduzir bois ou animais desse genero puxados por corda amarrada em cavalos de boiadeiros pelas vias publicas, salvo naquelas e no horario que o S.M.T. permitir.

Artigo 16 - Os carros de boi não podem transitar pela cidade, salvo nas ruas e no horario que o S.M.T. determinar.

Artigo 17 - As mesmas restrições atingem os caminhões de tonelagem superior a dois mil quilos, cujo transito será previamente determinado.

§ único - A sua presença em ruas que lhes são interditas somente será tolerada para carga ou descarga, verificando o agente fiscalizador a veracidade e as circustancias de cada caso.

Artigo 18 - Os animais desatrelados devem ser conduzidos pelas rédeas ou arreatas junto ao meio fio da via publica, não podendo cada condutor conduzir mais de dois animais de cada vez.

Artigo 19 - Nenhum carro pode receber passageiro ou carga sem estar perfeitamente estacionado no meio fio da via publica, de modo a não impedir o livre tráfego alí.

§ único - Sob nenhum pretexto poderá o veiculo receber passageiros e carga em local onde possa congestionar o transito ou dificultar a passagem dos demias veiculos.

Artigo 20 - Os veiculos devem sempre apresentar bom estado de conservação, higiene, segurança e não conduzir carga ou passageiro que por doença ou natureza seja prejudicial à saúde e incolumidade públicas.

§ único - Para transporte de doentes, fóra dos carros especiais e em circunstancias especiais, bem como de cargas igualmente perigósas, deverá o condutor pedir prévia licença ao S.M.T. ou na impossibilidade de tomar esse cuidado, justificar ao agente fiscalizador o motivo da transgressão, ficando a critério deste exigir a presença do condutor em apreço, no dia seguinte, diante da autoridade do SMT.

Artigo 21 - A velocidade será determinada pelo S.M.T. nas diversas vias publicas, por via de placas, sendo certo que na cidade nenhum veiculo poderá ultrapassar a velocidade de cincoenta quilometros por hora.

Artigo 21 - Nenhum veiculo poderá acionar busina ou outro som prolongada e sucessivamente; usa-los por motivo futil, sob pretexto de chamar alguem ou provocar animosidade de outrém.

Artigo 22 - Não se toleram serviços mecanicos nas vias públicas, com prejuizo do tráfeo, quer deppedestres quer de veiculos, salvo desastre, acidente imprevisivel, o local pré-determinado, a titulo precário pelo S.M.T.

Artigo 23 - Nenhum carro poderá ser abandonado em via pública por mais de 24 horas, ainda que em local de estacionamento.

Artigo 24 - Nenhum veiculo poderá, em transito, passar à frente de outros nas curvas, no cume de uma elevação, nas passagens de nivel, nos cruzamentos, pontes ou viadutos.

Artigo 25 - Do mesmo modo não poderá o veiculo forçar a passagem entre dois veiculos, que trafegando em sentido contrário estejam na imenencia de cruzar-se.

Artigo 26 - Nenhum carro pode formar, no transito, fila dupla, sob o pretesto de acompnhar outro.

Artigo 27 - Não se toleram carros e veiculos que por defeito, façam em transito na cidade excesso de fumaça ou produzam odor desagradavel ou que despegem detritos em excesso, sujando ou danificando a via publica.

Artigo 28 - Qualqiuer prova desportiva na via publica deve ser autorizada previamente pelo S.M.T., do qual é presidente o sr. Prefeito.

Artigo 29 - Nas vias pubbicas destinadas ao transito de veiculos comuns não se permitem veiculos de pequena porte utilizado para recreio de menores.

Artigo 30 - Não são tolerados nos veidulos de passageiros nos estribos, paralamas ou pingentes.

§ único - Nas épocas de festas, carnaval, festas religiósas ou politicas, com procissões ou cortejos serão emitidas ordens especiais, quer quanto ao trajeto quer quanto aos veiculos e passageiros.

Artigo 31 - Em caso de indendio, calamidade pública ou outro

movito grave, qualquer cidadão poderá desviar o transito, do local perigoso, providenciando a vinda das autoridades, com a máxima urgencia.

Dos Marcos e Sinais Rodoviários

Artigo 32 - O Municipio de Bragança Paulista adóta os sinais e marços constantes da secção II artigos 31 a 42 do Código Nacional do Transito.

Do Estacionamento e Parada dos Veiculos

Artigo 33 - Os veiculos devem parar ou estacionar junto ao passeio do lado direito, ao longo do meio fio, salvo determinação expressa do S.M.T.

§ 1º - Considera-se parada a interrupção da marcha do veiculo por tempo estritamente necessario ao movimento de passageiros ou de carga.

§ 2º - Considera-se estacionamento a interrupção da marcha do veiculo por tempo excedente ao da parada e não superior a vinte e quatro horas.

Artigo 34 - O S.M.T. determinará os locais onde se permitem estacionamento e parada, colocando avisos e placas.

§ único - Onde não houver aviso ou placa será permitido o estacionamento ou parada nos termos do artigo 31 desta Lei.

3 Artigo 35 - Somente os carros do sr. Prefeito Municipal, do sr. Delegado de Policia, do Dr. Juiz de Direito e os oficiais, quando em serviço publico, terão previlégio de estacionar ou parar onde fôr necessario, desde que não causem obstrução do transito.

§ único - Os demais carros de aluguel ou carga que pretendem estacionamento especial poderão consegui-lo, mediante licença do sr. Prefeito, ficando sujeitos a uma taxa de expedição de licença e a um fôro anual, que será cobrado segundo tabela a ser fixada pela S.M.T.

Artigo 36 - As cargas e passageiros poderão ser desembarcadas em local proibido ao estacionamento, desde que a parada do veiculo não exceda de quinze minutos, e o movimento de descida dos passageiros e carga seja ininterrupto.

§ único - Nos locais onde a parada do veiculo dér causa a interrupção total do transito não será admitida em hipotese alguma éssa descarga de passageiros ou carga, salvo licença especial requerida préviamente ao S.M.T.

Dos Veiculos

Artigo 37 - Para os efeitos desta Lei consideram-se veiculos:

a) - Os motorizados;

b) - Os não motorizados;

c) - Os de carga;

d) - Os de passageiros;

e) - Os particulares;

f) - Os de aluguel;

g) - Os de recreio, que, de qualquer modo, sirva para o transporte de passageiros ou mercadorias;

h) - Carros Oficiais.

Artigo 38 - Os veiculos, desse modo entendidos, para livre transito nas vias municipais, deverão obedecer às prescrições desse código quanto à dimensão, peso, aros e equipamento.

Artigo 39 - Nenhum carro de peso bruto acima de doze mil quilos poderá nas ruas asfaltadas, como também são proibidos de faze-lo alí os carros desprovidos de peneumaticos.

§ único - Também se proibem, nas vias calçadas , as maquinas agricolas ou outras cujos aros metálicos tenham botões, tacos rebordos ou saliencias, bem como se proibem aos carros de pneumaticos o uso alí de correntes.

Artigo 40 - As dimensões toleradas para veiculos são as seguintes: Não poderão exceder:

a) - largura máxima do conjunto - dois metros e sessenta.

b) - altura máxima - três metros e setenta.

c) - comprimento máximo - oito metros.

§ único - As composições de veiculos que ultrapassarem as dimensões supra terão licença especial e o trafego regulado pelo S.M.T.,que lhes cobrará uma taxa especial.

Artigo 41 - Nenhum veiculo de passageiros ou de carga,será registado ou licenciado sem que ofereça a maior segurança, quer para o seu condutor, quer para o publico, devendo constituir seu equipamento normal aparelhos e iluminação, busina ou aparelhos adequados para dar sinal de aviso, freios de mão e de pé automaticos.

§ único - Na cidade é obrigatorio o uso de silencioso, parachoque, indicador de direção, sendo proibido o uso de businas estridentes, gazes nocivos à saúde, como carborantes, bem como faróes de grande alcance, em ruas iluminadas.

Artigo 42 - O uso de faroletes e das sinaleiras é obrigatorio desde o acender das luzes da cidade até o amanhecer.

Dos Onibus e Carros Coletivos

Artigo 43 - Os ohibus, jardineiras e carros para o transporte coletivo dependerão de licença especial para poderem trafegar nas vias municipais, fornecidas pelo S.M.T.

Artigo 44 - Somente poderão transportar passageiros, nessas condições, os carros de chassis de tipo apropriado e carrocerie confortavel, de modelo aprovado pelo S.M.T.

§ único - Os demais carros somente poderão fazer o transporte coletivo, em circunstancias especiais e devidamente autorizados pelo S.M.T., sendo certo que éssa autorização será a titulo precário e valerá somente no dia quando se fizer o transporte em apreço, ou por prazo fixado pelo S.M.T.

Artigo 45 - Os onibus, jardineiras e carros dos serviços comuns deverão possuir carrocerie nas seguintes condições:

a) - Será fechada provida de janelas, portas de subida e descida; porta de emergencia, dispositivos para ventilação e bancos para os passageiros;

b) - Será de estrutura sólida, devendo ser metálica no seu exterior e podendo ser revestida internamente de madeira;

c) - As janelas serão dispostas nas faces laterais, à razao de uma por banco transversal ou correspondente a dois passageiros no caso de banco longetudinal, devendo possuir no lado exterior um gradil, de altura minima de vinte centimetros, de barras metalicas inoxidaveis;

d) - Os bancos deverão ser comodos e os seus assentos revestidos de couro ou pano couro, ou ainda de tecido cuja limpeza seja facil e possa ser diaria.

e) - No interior do carro deve haver um corredor de cerca de trinta e cinco centimetros, para passagem de passageiros, quando tratar-se de onibus.

f) - O motorista nos onibus, devem ser separados dos passageiros, de modo a não permitir passageiro algum a seu lado.

g) - Em lugar visivel deverão ser afixados os avisos necessarios para que se não conversem com os motoristas, bem como a lotação de cada veiculo, a qual, de modo algum poder ser ultrapassada;

h) - Na parte exterior deve ser afixado em lugar bem visivel o destino de cada veiculo;

i) - Alem do equipamento comum, exigido nésta lei deverão possuir os carros de transportes coletivos:

1º) - um extintor de incendio;
2º) - um jogo de ferramentas completas;
3º) - lampadas de socorro ou lanterna;
4º) - roda sobressalente;
5º) - um par de correntes.

Artigo 46 - Os carros de transportes coletivos serão vistoriados cada noventa dias e quando o S.M.T. julgar necessario.

Dos Carros de Aluguel

Artigo 47 - Os carros de aluguel, destinados ao transporte de passageiros, deverão apresentar as condições de higiene, segurança e conforto que se exigem para um serviço normal dessa natureza.

§ único - O S.M.T. cada noventa dias poderá exigir destes uma vistoria, que será feita pelos seus fiscais, bem como vistoria extraordinaria, se fôr necessario, fóra desse prazo regulamentar.

Artigo 48 - Além do equipamento exigido, em geral, para os carros, deverão os carros de aluguel possuir os instrumentos exigidos na letra "i" do artigo 45 desta lei, mais uma tabela em lugar visivel do preço das"corridas".

§ único - Na cidade terão ditos carros uma tabela especialma qual se fixarão os preços de acôrdo com a quilometragem.

Artigo 49 - Fóra da cidade levar-se-á em consideração a quilometragem e o tempo.

§ único - Em tempo de chuva poderá o motorista acrescer vinte por cento ao preço das viagens nas rodovias municipais.

Artigo 50 - Na cidade o motorista não é obrigado a esperar o cliente, nos logares onde este se dirigiu, todavia, em caso de espera poderá o motorista cobrar alem do preço calculado pela quilometragem, um acrescimo de cr.$ 0,50 por minuto de espera.

Artigo 51 - Os carros de aluguel, para entrarem em serviço, dependem de licença especial, a qual se acrescem as taxas de estacionamento e vistorias.

§ único - Os carros que não se apresentarem em condições normais não serão licenciados ou perderão sua licença, caso já a possuam, cabendo recurso do prejudicado ao S.M.T., quando a cassação ou denegação fôr feita por fiscal ou funcionário inferior do serviço.

Dos Impostos e Taxas

Artigo 52 - Os veiculos pagarão os impostos e taxas de acôrdo com os artigos 75 e seguintes do C.N.T., cabendo ao S.M.T. fixar uma tabela das taxas e licenças que decorrerem desta lei.

Da identificação dos veiculos

Artigo 53 - Os veiculos terão por identificação uma placa, que será afixa nos termos dos artigos 85 e seguintes do C.N.T.

§ único - Para os carros e veiculos que trafegarem, exclusimente no municipio e em vias municipais, os quais forem isentos de licença e placa comum, haverá uma placa especial a ser deferida pelo SMT.

Artigo 54 - Aos pequenos veiculos e carros de transporte que não estejam sujeitos à plaqueamento comum, também será deferida pelo S.M.T. uma placa especial de licença, sem a qual não poderá p veiculo trafegar nas vias publicas municipais.

§ único - Incluem-se neste dispositivo os veiculos de recreio e outros quaisquer que sirvam para transportes de passageiros ou carga.

Da Habilitação de condutores

Artigo 55 - A habilitação será processada nos termos do C.N.T.

§ único - Os condutores de veiculos, cuja velocidade média não alcance trinta quilometros a hora, não carecem de habilitação do molde acima, desde que o veiculo transite exclusivamente em vias publicas municipais, todavia o seu nome, bem como a natureza do carro ou veiculo que deva conduzir, serão registados em livro especial do S.M.T., do qual se dará uma certidão ao interessado, valendo ésta como licença especial.

Artigo 56 - Nessas condições se incluem as carroças e carrinhos de tração animal, cujo serviço seja realizado exclusivamente em vias publicas municipais, e sirvam propriedades agricolas ou estejam a serviço de distribuição de generos alimenticios.

§ único - A êste genero de veiculo aplicam-se os dispositivos da lei 12, 538 de 4 de fevereiro de 1942, do Estado de São Paulo, desde que o interessado faça o requerimento ao S.M.T.

Dos exames técnicos, médico

Artigo 57 - Os exames técnicos e médico serão regulados por uma portaria do S.M.T., assinada pelo sr. Prefeito e serão exigidos ao se conceder as licenças anuais e cartas de habilitação aos condutores.

§ único - Aos condutores devidamente habilitados não se exigirá exame médico anulamente, salvo em condições especiais, à critério do S.M.T.

Artigo 58 - Ao condutor convencido de crime por desastre de veiculo será exigido ambos os exames, logo após ao conhecimento da condenação, ficando ao critério do Serviço, proibi-lo de conduzir o veiculo nas vias municipais.

Artigo 59 - Aos suspeitos de dipsomania serão negados os exames, já porque não poderão conseguir licença de dirigir veiculo em estrada municipal.

Artigo 60 - Ninguem poderá dirigir veiculo sem a certidão de aprovação dos exames em apreço.

Dos Deveres do Condutor de veiculo

Artigo 61 - O condutor de veiculo fica obrigado a registar no S.M.T. sua residencia e a fazer, por escrito, imediata comunicação, no caso de mudança.

Artigo 62 - O condutor de serviço de transporte de passageiro deverá entregar ao S.M.T. todo objeto esquecido por passageiros em seu carro, cobrando o S.M.T. na devolução uma taxa do interessado.

Artigo 63 - O condutor de veiculo de passageiros deve apresentar-se, em serviço, devidamente calçado, trajado e de boné, devendo o de carga usar sapatos ou botinas, sendo-lhe defeso dirigir o carro descalço ou de tamancos.

Artigo 64 - Os condutores de veiculo, além das obrigações comuns, deverão:

1) - Impedir no veiculo o uso de fógos de arteficio;
2) - Impedir atos indecorósos ou perturbadores da orden publica em seus carros;
3º) - Impedir a viagem de menores de 18 anos que não estiverem em companhia de seus paes, responsaveis ou munidos de autorização da autoridade competente
4º)- Não trazer bebida alcoólica em seu carro, nem apresentar-se bebado em serviço;
5º) -Não fumar quando trouxer passageiros, exceto com permissão destes;
6º)- Sair do carro para auxiliar o embarque de senhoras, velhos e creanças, praticando os deveres de cortesia;
7º)- Cooperar com a policia e serviço de fiscalização para que se cumpram as determinações legais deste codigo;
8º)- Filiar-se ao sindicato de sua classe, na fórma de legislação vigente;
9º)- Transportar graciosamente, quando em transito, com passageiros ou não, as professoras municipais, desde que isto não lhe cause prejuizo material;

Artigo 65 - Ao condutor de veiculo de tração animal, cumpre observar o seguinte, em prejuizo de outras disposições que lhe sejam aplicadas:

1º) - Não maltratar os animais, com excesso de castigo ou de carga;
2º) - Não conduzir os animais a galope ou a tróte largo na zona central da cidade;
3º) - Não dirigir de cima, sem boleia fixa, nem sentar-se nos varais dos veiculos;
4º) - Não abandonar os animais na via pública;
5º)- Não servir-se de animais doentes excessivamente magros ou improprios para serviço;
6º) - Cumprir as determinações da lei de proteção aos animais, cooperando com a fiscalização para que os transgressores sejam punidos.

Das Infrações e Multas

Artigo 66 - As infrações e penas serão especificadas por portaria, do S.M.T., de acôrdo com as prescrições desta lei.

§ único - A cada infração corresponde uma pena.

Artigo 67 - As penas serão de advertencia, suspensão temporária da habilitação para conduzir veiculo, suspensão difinitiva, multa e apreensão do veiculo.

Artigo 68 - São responsaveis pelas penas em apreço o condutor do veiculo e seu proprietário.

Artigo 69 - Qualquer funcionário da fiscalização e os cidadãos a quem o S.M.T. cometer a incumbencia de fiscalizar o transito são hábeis para lançar a infração.

Artigo 70 - A infração será lançada, por denuncia daqueles, em livro especial no S.M.T. de onde se extrairá uma certidão, que é o documento hábil para intimação do interessado.

Artigo 71 - A intimação será feita por funcionário municipal ou enviada, por carta registrada ao infrator ou responsavel.

§ único - Neste caso, considera-se a intimação feita, decorrido o prazo de vinte e quatro horas da expedição do registo.

Artigo 72 - Recebida a intimação, o interessado terá três(3) dias para recorrer do lançamento daquela ao S.M.T., que poderá relevar ou modificar a pena aplicada, pela secretaria do S.M.T.

Artigo 73 - Se não houver recurso ou se êste fôr denegado, far-se-á em livro especial a inscrição da multa ou pena, que será cobrada executivamente, caso o interessado não venha satisfazer sua obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 74 - Seja qual fôr a natureza da pena, ésta se prescreve no prazo de um ano.

Dos Orgãos do S.M.T.

Artigo 75 - O S.M.T. será consituido do presidente, que é o sr. Prefeito, de um orgão consultivo ou conselho a ser organizado por êste, contará com um côrpo de fiscais e possuirá uma secretaria especial nas repartições da Prefeitura.

§ único - A fiscalização poderá ser cometida à policia estadual, podendo o S.M.T. fazer com ésta um acôrdo, que será homologado pelo S.M.T., depois de ouvido o conselho.

Disposições Gerais

Artigo 76 - As infrações serão lançadas com a indicação da placa do veiculo, o local, hora e circunstancia da infração, o nome do denunciante e, se fôr possivel, a indicação de duas testemunhas do fáto.

Artigo 77 - Êste código é limitado pela legislação federal e estadual que regula o transito em suas rodoviasepelas leis que regulam a identificação e habilitação de veiculos e condutores que transitam fóra dos limites territoriais do Municipio.

Artigo 79 - Serão aproveitados os funcionários da Prefeitura para os serviços do S.M.T.

Disposição Final

Artigo 80 - Êste código entrará em vigôr na data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições anteriores em contrário.

Lourenço Quilicci

Dr. Lourenço Quilicci
Prefeito Municipal